

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processo CVM Nº RJ-2013-7220

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada contra o BANCO INTERCAP S.A. pelo atraso no envio de informações obrigatórias de fundos de investimento.

### **I – Da base legal**

O art. 71 da Instrução CVM nº 409/04 determina que:

*"Art. 71. O administrador deve remeter, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos, conforme modelos disponíveis na referida página:*

*I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;*

*II – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:*

*a) balancete;*

*b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e*

*c) perfil mensal.*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente.*

*IV – formulário padronizado com as informações básicas do fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia."*

O art. 118 da mesma Instrução dispõe que:

*"Art. 118 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385/76, o administrador estará sujeito à multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução."*

Por força do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, uma vez descumprida a obrigação de fornecer informação periódica de fundo de investimento, no prazo de 5 dias úteis deve ser encaminhada uma notificação ao seu administrador, alertando-o de que a partir da data informada incidirá a multa cominatória ordinária. O art. 14 da norma estabelece que a incidência da multa restringe-se a até 60 dias.

### **II – Dos fatos**

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Perfil Mensal", referente a DEZEMBRO/2012, do fundo INTERCAP FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, informação periódica que deveria ter sido entregue à CVM até 10/01/2013.

O atraso no envio da informação periódica foi alertado ao administrador através de notificações eletrônicas encaminhadas em 15/01/2013 (art. 11, I) e a multa foi gerada em 20/05/2013, através do Ofício CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 40 / 13 (fl. 5).

### **III – Dados da Multa Cominatória**

1. Nome do Administrador do Fundo: BANCO INTERCAP S.A.
2. Nome do Fundo que atrasou a entrega do documento: INTERCAP FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
3. Nome do documento em atraso: PERFIL MENSAL, previsto no art. 71, inc.II, da Instrução CVM nº 409/04.
4. Competência do documento: DEZEMBRO/2012.

5. Prazo final para entrega dos documentos, conforme Instrução CVM nº 409/04: 10/01/2013.
6. Data do envio do e-mail de alerta de atraso: 15/01/2013.
7. Data de entrega do documento na CVM: 27/02/2013.
8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 42 dias, conforme estabelecido no art. 12 da Instrução CVM nº 452/07.
9. Valor unitário da multa: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa: CVM/SIN/GIF/ MC / Nº 40 / 13.
11. Data da emissão do ofício de multa: 20/05/2013.

#### **IV – Do recurso**

O recorrente informa que a princípio ocorreu o entendimento que as informações solicitadas, PERFIL, seriam disponibilizadas pelo Banco Itaú S.A., responsável pela Controladoria e Custódia face à necessidade de diversas informações requeridas da carteira do fundo, dentre as quais as demonstrações financeiras e informações sobre o gerenciamento de risco de mercado. Tal situação agravou-se pelas saídas dos funcionários responsáveis pelo envio dessas informações, que se desligaram da instituição, em dezembro/2012 e janeiro/2013.

Após atentar que tal informação era de responsabilidade do próprio administrador, providenciou a elaboração/regularização e envio no dia 27/02/2013. Alega que o fundo é recente, bem como as atividades da administração da carteira e, em função disso, ocorreu atraso na entrega do PERFIL, sendo que já tomaram as medidas cabíveis para evitar a repetição da situação em causa. A instituição entende a decisão de multa pelo atraso no envio das informações, mas acredita que não deva ser penalizada pela falta de cumprimento dessa obrigação, pois já está ciente, regularizou e reorientou os responsáveis quanto ao envio do documento PERFIL, previstos no art. 71, inciso II, Instrução CVM Nº 409/2004 e demais Instruções dessa entidade.

Ainda em sua alegação, o requerente entende que os valores cobrados são elevados, uma vez que foi ocasionado por mero engano e não resultou em riscos de qualquer natureza ao mercado, seja pela natureza da informação ou por tratar-se de fundo exclusivo, destinado a investidor qualificado.

Solicita, então, que o presente recurso seja recebido e conhecido, com a nulidade da cobrança da multa indicada no Ofício Nº 40/13 ou a redução da mesma para um patamar compatível com a falha cometida.

#### **V – Do entendimento da GIF**

Verificamos que foi enviada a notificação de atraso no envio do Perfil Mensal de DEZEMBRO/2012 do Fundo Intercep FIM no dia 15/01/2013 (fl. 6) e, mesmo assim, não houve o envio imediato do documento.

Não encontramos em nossos controles nenhum problema no sistema da CVM que tivesse impedido o envio do citado documento e o próprio administrador reconheceu que o atraso deveu-se a uma falha interna.

Verificamos, também, que os demais documentos mensais devidos à época (Balancete e CDA), foram devidamente enviados no prazo correto. Somente o Perfil Mensal foi enviado com atraso devido a uma falha nos controles internos do administrador.

Dessa forma, todo o procedimento preconizado na regulamentação da CVM foi cumprido e a multa foi devidamente aplicada.

Diante do anteriormente exposto, entendemos que a multa deva ser mantida, pois foi aplicada integralmente de acordo com o rito previsto na Instrução CVM nº 452/07.

#### **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo CVM Nº RJ-2013-7220, com a manutenção da multa cominatória aplicada, conforme determinado na Instrução CVM nº 452/07.

Finalmente, propomos encaminhar o Recurso à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07, com relatoria desta SIN/GIF.

Atenciosamente,

CLAUDIO GONÇALVES MAES

Gerente de Acompanhamento de Fundos

**De acordo com a análise e proposta da GIF,**

**FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS**

**Superintendente de Relações com Investidores Institucionais**

